



Número: **0600285-75.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600285-75.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600285-75.2020.6.16.0199, que julgou procedente o pedido formulado pela Coligação São José Mais Forte em face de Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira e da Coligação Vamos Juntos para impor aos representados as obrigações de retirarem a propaganda impugnada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e de se absterem de realizar a propaganda eleitoral mediante a fixação de bandeiras em imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por bandeira, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação ajuizada pela coligação São José Mais Forte em face da Coligação Vamos Juntos, Margarida Nina Singer e Assis Manoel Pereira, alegando existência de propaganda eleitoral irregular em bens particulares, consistente em bandeiras de candidatos afixadas em muro de residência na Estrada da Guairicana, 240, São José dos Pinhais; aduz haver infringência ao art. 37, § 2º da Lei 9.504/97. Descrição: "Nina"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRENTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
ASSIS MANOEL PEREIRA (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRENTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20997 316	27/11/2020 08:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600285-75.2020.6.16.0199

RECORRENTE: MARGARIDA MARIA SINGER, ASSIS MANOEL PEREIRA, VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER -

PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

Advogados do(a) RECORRENTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

RECORRIDO: SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM

Advogados do(a) RECORRIDO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### **DECISÃO**

**1.** Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral ajuizada por COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ MAIS FORTE em desfavor de MARGARIDA MARIA SINGER, ASSIS MANOEL PEREIRA e COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS, em razão de que os representados teriam fixado bandeiras contendo propaganda eleitoral em um imóvel situado na Estrada Guairacana, nº 240.

O Juízo da 199ª Zona Eleitoral – São José dos Pinhais julgou procedentes os pedidos para condenar os representados “às obrigações de retirarem a propaganda impugnada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e de se absterem de realizar a propaganda eleitoral mediante a fixação de bandeiras em imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por bandeira” (id. 14925466).

Foi interposto este Recurso Eleitoral por COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS E OUTROS, aduzindo, em síntese: i) ausência de prova, haja vista que a bandeira não está fixada no imóvel, mas para o lado de fora da divisa do imóvel, sendo portanto lícitas; ii) que é impossível impor ao recorrente a aplicação de multa com aplicação genérica. Requer o julgamento procedente do recurso (id. 14925766).

Em sede de contrarrazões, os recorridos rebateram os argumentos exarados no recurso (id. 14925966).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 20434266).

**2.** Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente o provimento do presente recurso, reconhecendo a regularidade da propaganda veiculada.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual julgamento do recurso, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

**3.** Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

